



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## SUMÁRIO

Tribunal Supremo:

**Resolução n.º 1/TS/CJ/2026:**

Aprova o Regulamento sobre Normas e Procedimentos Aplicáveis ao Estágio nos Tribunais Judiciais para estudantes finalistas e recém-graduados em Direito.

Banco de Moçambique:

**Aviso n.º 2/GBM/2026:**

Estabelece as regras de ligação à rede única de pagamentos, doravante designada por “Rede Única Nacional” e revoga o Aviso n.º 2/GBM/2015, de 22 de Abril.

**Aviso n.º 3/GBM/2026:**

Estabelece as regras relativas à qualificação dos investidores no mercado de valores mobiliários.

Autoridade Reguladora das Comunicações:

**Resolução n.º 2\_BR/CA/INCM/2026:**

Aprova o regime aplicável ao envio de SMS do tipo A2P (*Application-to-Person*), incluindo mensagens PROMO (promocionais/comerciais), TRANS/SERV (transaccionais, de serviço/suporte e informativas).

## TRIBUNAL SUPREMO

**Resolução n.º 1/TS/CJ/2026**

de 27 de Março

Havendo necessidade de regulamentar o estágio nos Tribunais Judiciais para estudantes finalistas e recém-graduados em Direito, ao abrigo do disposto nos artigos 94 e 96, alínea d), ambos da Lei n.º 24/2007, de 20 de Agosto – Lei de Organização Judiciária, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 24/2014, de 23 de Setembro e, ainda, Lei n.º 11/2018, de 3 de Outubro, o Conselho Judicial, delibera:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento sobre Normas e Procedimentos Aplicáveis ao Estágio nos Tribunais Judiciais para estudantes finalistas e recém-graduados em Direito, em anexo, o qual constitui parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Tribunal Supremo, aos 27 de Março de 2026. – O Presidente, *Adelino Manuel Muchanga*.

## Regulamento sobre Normas e Procedimentos Aplicáveis ao Estágio nos Tribunais Judiciais para Estudantes Finalistas e Recém-Graduados em Direito

### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

##### ARTIGO 1

##### Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime jurídico do estágio académico e profissional a realizar nos tribunais judiciais da República de Moçambique, definindo a sua natureza, objectivos, competências, deveres, limites funcionais e regime disciplinar.

##### ARTIGO 2

##### Natureza do Estágio

1. O estágio tem natureza exclusivamente formativa.
2. O estágio não confere vínculo laboral com o Estado.
3. O estágio não atribui poderes decisórios nem substitui funções próprias dos magistrados judiciais ou funcionários de Justiça.

##### ARTIGO 3

##### Objectivos

Constituem objectivos do estágio:

- a) Proporcionar formação prática complementar à formação académica;
- b) Desenvolver competências de pesquisa jurídica e análise processual;
- c) Promover cultura de ética, independência e responsabilidade judicial; e
- d) Aproximar o ensino jurídico da prática jurisdicional.

### CAPÍTULO II

#### Admissão e Protocolo

##### ARTIGO 4

##### Requisitos de Admissão

1. Podem candidatar-se ao estágio nos tribunais judiciais:
  - a) Estudantes finalistas do curso de Direito, devidamente matriculados e com aproveitamento igual ou superior a dez valores na média curricular acumulada;
  - b) Licenciados em Direito há não mais de três anos à data da candidatura;

8. A violação de qualquer das proibições previstas no presente artigo constitui falta grave, determinando:

- a) A cessação imediata do estágio, por decisão do Presidente do Tribunal;
- b) A comunicação do facto à instituição de ensino do estagiário;
- c) A responsabilidade disciplinar, civil e eventualmente criminal do estagiário, nos termos da lei geral; e
- d) A responsabilidade disciplinar do Magistrado Orientador que tiver tolerado, facilitado ou deixado de comunicar a situação irregular, nos termos do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

9. O estagiário é expressamente informado, no primeiro dia do estágio e por escrito, do conteúdo integral do presente artigo, devendo assinar declaração de tomada de conhecimento que integra o processo individual de estágio.

## CAPÍTULO V

### Deveres e Ética

#### ARTIGO 14

##### Dever de Confidencialidade

1. O estagiário está sujeito a dever absoluto de confidencialidade.
2. É proibida a divulgação, reprodução ou partilha de qualquer informação processual.
3. O dever mantém-se mesmo após o termo do estágio.

#### ARTIGO 15

##### Declaração de Compromisso

Antes do início das actividades, o estagiário deve assinar:

- a) Declaração de confidencialidade;
- b) Declaração de inexistência de conflito de interesses; e
- c) Compromisso de respeito pelos princípios de independência e imparcialidade judicial.

#### ARTIGO 16

##### Conflito de Interesses

O estagiário deve declarar qualquer vínculo familiar, profissional ou académico que possa comprometer a imparcialidade.

## CAPÍTULO VI

### Protecção de Dados e Segurança

#### ARTIGO 17

##### Acesso Controlado

1. O acesso a processos é limitado aos casos expressamente autorizados.
2. O acesso pode ser restrito a cópias expurgadas de dados sensíveis.

#### ARTIGO 18

##### Proibição de Registos Não Autorizados

- É proibido, para benefício alheio aos serviços:
- a) Fotografar autos;
  - b) Digitalizar documentos;
  - c) Utilizar dispositivos pessoais para armazenamento de dados processuais; e
  - d) Enviar documentos para *e-mails* pessoais ou redes sociais.

## ARTIGO 19

### Responsabilidade

A violação das regras de confidencialidade pode implicar:

- a) Cessação imediata do estágio;
- b) Responsabilidade disciplinar;
- c) Responsabilidade civil; e
- d) Participação criminal, nos termos da lei.

## CAPÍTULO VII

### Avaliação e Certificação

#### ARTIGO 20

##### Avaliação

O estagiário é avaliado com base em:

- a) Rigor técnico;
- b) Ética e responsabilidade;
- c) Assiduidade; e
- d) Capacidade analítica.

#### ARTIGO 21

##### Certificação

A conclusão do estágio dá lugar a certificado emitido pelo Presidente do Tribunal de estágio.

## CAPÍTULO VIII

### Disposições Finais

#### ARTIGO 22

##### Gratuidade

O estágio é gratuito.

#### ARTIGO 23

##### Denúncia

O estágio pode ser denunciado a qualquer momento por ambas as partes, mediante comunicação prévia com 15 dias de antecedência.

#### ARTIGO 24

##### Entrada em Vigor

O presente Regulamento entra em vigor na data da sua publicação.

## BANCO DE MOÇAMBIQUE

### Aviso n.º 2/GBM/2026

de 2 de Junho

Mostrando-se necessário reforçar as regras concernentes aos mecanismos de informação relativos ao funcionamento e implementação da ligação dos sistemas internos de gestão de operações bancárias das instituições de crédito e sociedades financeiras na Rede Única Nacional, o Banco de Moçambique, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 22 da Lei n.º 20/2020, de 31 de Dezembro, Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, determina:

## CAPÍTULO I

**Disposições Gerais**

## ARTIGO 1

**Objecto**

O presente Aviso estabelece os termos e as condições de ligação dos sistemas internos de gestão de operações bancárias à Rede Única, Comum e Partilhada de Pagamentos de âmbito nacional, doravante designada por “Rede Única Nacional”.

## ARTIGO 2

**Âmbito**

O presente Aviso aplica-se às instituições de crédito e sociedades financeiras autorizadas a disponibilizar produtos e a prestar serviços de pagamento electrónico, incluindo serviços financeiros móveis, bem assim ao Operador da Rede Única Nacional.

## ARTIGO 3

**Definições**

As definições do presente Aviso constam do glossário, em anexo, que dele fazem parte integrante.

## ARTIGO 4

**Condição prévia de prestação de produtos e serviços de pagamento electrónico**

1. As instituições de crédito e sociedades financeiras devem proceder, após a autorização da sua constituição pelo Banco de Moçambique e, como condição de início de prestação de produtos e serviços de pagamento electrónico, incluindo serviços financeiros móveis, a sua ligação à Rede Única Nacional.

2. Os terminais de pagamento electrónico das instituições de crédito e sociedades financeiras devem ser instalados através da Rede Única Nacional.

## ARTIGO 5

**Dever de informação**

1. As instituições de crédito, sociedades financeiras e o operador da Rede Única Nacional devem prestar ao Banco de Moçambique informação, em tempo real, relativa ao estado de ligação, à Rede Única Nacional.

2. O Banco de Moçambique estabelece, por Circular, os elementos, as condições e a periodicidade da informação prevista no número anterior.

## CAPÍTULO II

**Responsabilidades das instituições de crédito, sociedades financeiras e do operador da rede única**

## ARTIGO 6

**Responsabilidades das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras**

1. As instituições de crédito e sociedades financeiras devem, nomeadamente:

- a) Criar as condições necessárias à sua ligação, migração e instalação de terminais de pagamento electrónico à Rede Única Nacional, nos prazos e condições estabelecidos;

- b) Fornecer ao Operador da Rede Única Nacional as informações necessárias para o cumprimento das suas responsabilidades previstas nos termos do artigo 7, sempre que lhes sejam solicitadas;
- c) Respeitar a confidencialidade das informações cujo conhecimento advenha da sua participação na Rede Única Nacional;
- d) Manter um estado ou período mínimo, por dia, de ligação dos respectivos sistemas internos de operações bancárias à Rede Única Nacional, de modo a garantir a disponibilidade de serviços de pagamento electrónico;
- e) Reportar ao Banco de Moçambique, em tempo real, o estado de disponibilidade dos seus serviços e da ligação à Rede Única Nacional dos seus sistemas internos de operações bancárias;
- f) Colaborar para o bom funcionamento da Rede Única Nacional.

2. As instituições de crédito e sociedades financeiras autorizadas a prestar serviços de pagamento electrónico, incluindo serviços financeiros móveis, devem reportar ao Banco de Moçambique, até 60 minutos após a ocorrência, sobre a indisponibilidade de qualquer serviço de pagamento com duração superior a 10 minutos.

3. O Banco de Moçambique estabelece, por Circular, os elementos, as condições e os procedimentos operacionais relativos aos números anteriores.

## ARTIGO 7

**Responsabilidades do Operador da Rede Única Nacional**

Sem prejuízo dos princípios de organização e funcionamento estabelecidos nos respectivos estatutos e demais instrumentos legais aplicáveis, o Operador da Rede Única Nacional deve, nomeadamente:

- a) Gerir a Rede Única Nacional;
- b) Divulgar os procedimentos de acesso e funcionamento da Rede Única Nacional às instituições de crédito e sociedades financeiras;
- c) Assegurar e coordenar o processo de ligação à Rede Única Nacional, bem como a instalação ou migração dos terminais de pagamento electrónico;
- d) Disponibilizar, às instituições de crédito e sociedades financeiras, produtos e serviços de pagamentos e de gestão de redes de terminais de pagamento electrónico;
- e) Assegurar a confidencialidade das informações obtidas no exercício das suas funções;
- f) Apresentar ao Banco de Moçambique informações sobre os procedimentos de funcionamento de serviços previamente à sua implementação e informações estatísticas;
- g) Corrigir, em tempo útil, as anomalias identificadas ou reportadas pelas instituições de crédito e sociedades financeiras no funcionamento do sistema da Rede Única Nacional, para o correcto funcionamento dos produtos e serviços de pagamento;
- h) Reportar ao Banco de Moçambique, até 60 minutos após a ocorrência, sobre a indisponibilidade de qualquer serviço de pagamento com duração superior a 10 minutos.

## ARTIGO 8

**Desenvolvimento de novos produtos e serviços de pagamento electrónico**

1. Os produtos e serviços de pagamento electrónico desenvolvido pelas instituições de crédito e sociedades financeiras devem ser implementados na Rede Única Nacional.

2. O Operador da Rede Única assegura, em coordenação com as instituições de crédito e sociedades financeiras, a realização de desenvolvimentos tendentes à implementação de produtos e serviços referidos no número anterior.

3. O Operador da Rede Única deve comunicar, por escrito, à instituição de crédito ou sociedade financeira, o prazo para a implementação e disponibilização pela Rede Única Nacional, dos produtos e serviços financeiros.

## ARTIGO 9

**Gestão de riscos**

Ao Operador da Rede Única Nacional é aplicável, com as necessárias adaptações, os Anexos I e II das Directrizes de Gestão de Riscos e Directrizes de Gestão de Riscos – Risco de Tecnologias de Informação aprovadas pelo Aviso n.º 4/GBM/2013, de 18 de Setembro.

## ARTIGO 10

**Medidas de mitigação e gestão de incidentes**

1. O Operador da Rede Única Nacional deve estabelecer um quadro com medidas de mitigação e mecanismos de controlo adequados para gerir os riscos operacionais e de segurança, relacionados com a Rede Única Nacional.

2. O Operador da Rede Única Nacional deve estabelecer e manter procedimentos eficazes de gestão de incidentes, inclusive para a detecção, classificação, resposta e reporte de incidentes operacionais e de segurança de carácter severo ou com impacto sistémico.

3. O quadro de gestão de incidentes operacionais e de segurança, bem como as métricas e critérios de detecção, deve ser revisto, pelo menos, uma vez por ano, por forma a garantir a sua adequação às ameaças e riscos emergentes.

4. As instituições de crédito e sociedades financeiras ligadas à Rede Única Nacional devem manter e testar, periodicamente, os seus planos de continuidade de negócio e de recuperação de desastres (*Disaster Recovery Plan - DRP*), com a participação dos demais intervenientes da Rede.

5. Os planos referidos no número anterior devem estabelecer parâmetros de RTO (*Recovery Time Objective*) e RPO (*Recovery Point Objective*) compatíveis com o risco sistémico associado às suas operações e com os requisitos de disponibilidade e integridade da Rede Única Nacional.

6. Os testes de continuidade e recuperação devem ser realizados anualmente, e os resultados devem ser comunicados ao Banco de Moçambique até 31 de Março de cada ano.

## CAPÍTULO III

**Disposições transitórias e finais**

## ARTIGO 11

**Integração e migração dos terminais de pagamento electrónico**

As instituições de crédito e sociedades financeiras existentes à data de entrada em vigor do presente Aviso, devem integrar ou migrar o seu parque de terminais de pagamento electrónico à Rede Única Nacional no prazo de três meses.

## ARTIGO 12

**Revogação**

É revogado o Aviso n.º 2/GBM/2015, de 22 de Abril.

## ARTIGO 13

**Regime sancionatório**

A violação do disposto no presente Aviso constitui contravenção punível nos termos da Lei n.º 20/2020, de 31 de Dezembro.

## ARTIGO 14

**Esclarecimento de dúvidas**

As dúvidas na interpretação e aplicação do presente Aviso devem ser submetidas ao Departamento de Serviços Bancários e Sistemas de Pagamento do Banco de Moçambique.

## ARTIGO 15

**Entrada em vigor**

O presente Aviso entra em vigor noventa dias a contar da data da sua publicação.

Banco de Moçambique, em Maputo, 14 de Maio de 2026. –  
O Governador, *Rogério Lucas Zandamela*.

**Glossário**

**Instalação de terminais de pagamento electrónico:** configuração de terminais de pagamento electrónico de instituições de crédito e sociedades financeiras ainda não ligados à nenhuma rede.

**Ligação à Rede Única Nacional:** conexão física e lógica entre os sistemas internos de gestão de operações bancárias das instituições de crédito e sociedades financeiras e os da Rede Única Nacional.

**Local onde tenha terminal de pagamento electrónico:** interior ou exterior da agência da instituição de crédito ou sociedade financeira, onde esteja em funcionamento um caixa automático (*Automated Teller Machine - ATM*), bem como o estabelecimento onde esteja em funcionamento um Terminal de Pagamento Automático (*Point of Sale - POS*).

**Migração de terminais de pagamento electrónico:** configuração ou reconfiguração de terminais de pagamento electrónico de instituições de crédito e sociedades financeiras para a Rede Única Nacional.

**Operador da Rede Única:** entidade responsável pela gestão da Rede Única Nacional de Pagamentos electrónicos, designada por Sociedade Interbancária de Moçambique, SA (SIMO).

**Produtos e serviços de pagamento electrónico:** todos aqueles que sejam prestados ao público pelas instituições de crédito e sociedades financeiras, através de terminais de pagamento electrónico (Caixas automáticos, *Automated Teller Machine - ATM*), (Terminais de Pagamento automático, *Point of Sale - POS*), e entre outros.

**Rede Única Nacional de Pagamentos Electrónicos ou “Rede Única Nacional”:** solução tecnológica de âmbito nacional e exclusiva, de utilização comum e partilhada pelas instituições de crédito e sociedades financeiras, cuja função consiste na gestão de todas as transacções electrónicas, incluindo a gestão da informação relativa a cartões, canais electrónicos, outros instrumentos de pagamento electrónico, bem assim de terminais e serviços de pagamento electrónico, incluindo serviços financeiros móveis prestados por entidades ligadas à mesma.

**Sistemas internos de gestão de operações bancárias:** sistemas informáticos cuja função consiste na gestão das operações dos clientes das instituições de crédito e sociedades financeiras.

**Terminais de pagamentos electrónicos:** Caixas automáticos (*Automated Teller Machine – ATM*) e outros tipos de terminais que permitem a realização de diversas operações bancárias e serviços de pagamento.

## Aviso n.º 3/GBM/2026

de 2 de Junho

Havendo necessidade de estabelecer regras para a protecção do investidor no mercado de valores mobiliários, o Banco de Moçambique, na qualidade de autoridade reguladora e supervisora, ao abrigo da competência conferida pelos números 1 e 3 do artigo 4 do Código do Mercado de Valores Mobiliários aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2009, de 24 de Julho, determina:

### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

##### ARTIGO 1

###### Objecto

1. O presente Aviso estabelece as regras relativas à qualificação dos investidores no mercado de valores mobiliários.

2. O presente Aviso estabelece ainda, os deveres dos intermediários financeiros na categorização e prestação de informação aos investidores.

##### ARTIGO 2

###### Âmbito

O presente Aviso aplica-se aos intermediários financeiros no âmbito do mercado de valores mobiliários.

##### ARTIGO 3

###### Definições

Para efeitos do presente Aviso, considera-se:

- a) **Intermediários financeiros** – Pessoas colectivas legalmente habilitadas a exercer nos mercados de valores mobiliários, a título profissional, alguma actividade de intermediação financeira e autorizados pelo Banco de Moçambique;
- b) **Investidor profissional** – Aquele que dispõe de experiência, conhecimentos e de competência necessários para tomar as suas próprias decisões de investimento e ponderar devidamente os riscos em que incorre; e
- c) **Valores Mobiliários** – acções, obrigações, fundos públicos, unidades de participação em fundos de investimento, e quaisquer outros valores, seja qual for a sua natureza ou forma de representação, ainda que meramente escritural, legalmente emitidos por quaisquer entidades, públicas ou privadas, em conjuntos homogêneos que confirmam aos seus titulares direitos idênticos, e que sejam legalmente susceptíveis de negociação num mercado organizado. Para efeitos do presente Aviso, os instrumentos financeiros são tratados de forma equiparada aos valores mobiliários.

### CAPÍTULO II

#### Categorização dos investidores

##### ARTIGO 4

###### Categoria dos investidores

Os investidores no âmbito do mercado de valores mobiliários são categorizados como investidor não profissional ou investidor profissional.

##### ARTIGO 5

###### Política de categorização dos investidores

1. Os intermediários financeiros devem estabelecer, por escrito, uma política que permita conhecer o perfil de cada investidor como investidor não profissional ou profissional, devendo conter, no mínimo:

- a) Os critérios de categorização;
- b) Os procedimentos operacionais para a atribuição e registo da categoria;
- c) Os documentos exigidos ao investidor para suportar a classificação; e
- d) A periodicidade de revisão da categoria atribuída.

2. Os intermediários financeiros devem ter a categoria do investidor devidamente registada e actualizada nos seus sistemas ou processos.

3. O intermediário financeiro pode, mediante consentimento escrito do investidor, categorizar qualquer investidor profissional como investidor não profissional.

##### ARTIGO 6

###### Categorização como investidor não profissional

1. A categorização como investidor não profissional depende de acordo escrito entre o intermediário financeiro e o investidor, no qual devem ser definidos o âmbito, as operações, os serviços e instrumentos financeiros a que se aplica.

2. Na falta de estipulação prevista no número anterior, presume-se que o acordo se aplica a todas as operações, serviços e instrumentos financeiros.

3. O investidor ou intermediário financeiro pode fazer cessar o acordo referido no n.º 1, mediante comunicação por escrito, cujos efeitos se produzem cinco dias contados da data da recepção da comunicação.

##### ARTIGO 7

###### Limites de investimento para investidores não profissionais

1. Os investidores não profissionais podem investir em valores mobiliários, dentro dos seguintes limites:

- a) O montante em produtos complexos ou de elevado risco não pode exceder 10% do rendimento anual líquido ou 10% do valor do património financeiro líquido do investidor;
- b) O investimento total em ofertas públicas, financiamento colaborativo de valores mobiliários ou instrumentos similares não pode ser superior a dois milhões de meticais por ano;
- c) Nas acções, obrigações, unidades de participação em fundos, não se aplicam limites, sem prejuízo das regras de adequação e avaliação de risco.

2. Os investidores não profissionais devem prestar uma declaração, por escrito, ao intermediário financeiro relativamente